



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908316 - SP (2024/0144029-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade. No caso, a denúncia narra fatos típicos imputados ao acusado, que teria, mediante a utilização de faca e emprego de fogo, tentado matar as duas vítimas, em ocasiões distintas. Portanto, está-se diante de fatos aparentemente típicos, que não autorizam o prematuro trancamento da ação penal.

2. A não realização do exame de corpo de delito, ao contrário do que sugere a defesa, não implica a nulidade do feito, uma vez que se está diante de tentativa branca, pois as vítimas não sofreram nenhuma lesão que justificasse a realização do exame pericial.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908316 - SP (2024/0144029-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO.

1. O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade. No caso, a denúncia narra fatos típicos imputados ao acusado, que teria, mediante a utilização de faca e emprego de fogo, tentado matar as duas vítimas, em ocasiões distintas. Portanto, está-se diante de fatos aparentemente típicos, que não autorizam o prematuro trancamento da ação penal.

2. A não realização do exame de corpo de delito, ao contrário do que sugere a defesa, não implica a nulidade do feito, uma vez que se está diante de tentativa branca, pois as vítimas não sofreram nenhuma lesão que justificasse a realização do exame pericial.

3. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS DE SOUZA contra decisão, por mim proferida, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o acusado foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, e 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Impetrado prévio *writ* na origem, no qual buscava a defesa o trancamento da

ação penal, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 19):

HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio qualificado [“artigo 121, §2º, incisos II e IV, na formado artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima lodesio) e artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Junior), na forma do art. 69 do Código Penal Destarte, não se tratando de increpação por fatos que deixam vestígios (sejam facti permanentis, sejam facti transeuntis), totalmente despicienda na espécie a realização de exame de corpo de delito O trancamento da ação penal só tem cabimento na via estreita do habeas corpus quando demonstrada, de plano e inequivocadamente, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa, o que não ocorre na espécie Prisão preventiva suficientemente fundamentada Condições pessoais favoráveis não têm o condão, de per se, de ensejar a liberdade Descabe ainda na estreita via do habeas corpus análise aprofundada de prova (sobre, por exemplo, que o paciente deve ser absolvido e não pos sui relação alguma com os fatos, reconhecimento de legítima defesa, desclassificação para lesão corporal, afastamento de qualificadoras, ou que as vítimas estão querendo incriminar injustamente o paciente), porquanto incompatível com o rito célere do writ. (CF, art. 5º, LIII) - ORDEM DENEGADA.

Sustentou a defesa, na impetração dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de trancamento da ação penal, sob o argumento de que não haveria mínimos indícios acerca da prática de supostos crimes de tentativa de homicídio, pois, "*em detida análise de todo o arcabouço processual nota-se que os fatos se deram de maneira diversa do narrado na peça acusatória, não havendo que se falar em tentativa de homicídio, como quer fazer crer a acusação, e, sim, que o fato foi cometido por legítima defesa, ou, quando no muito, houve uma lesão corporal*" (e-STJ fls. 5/6).

Alegou, ainda, a ausência de provas da materialidade delitiva, tendo em vista que não houve a realização de exame de corpo de delito nas vítimas.

Requeru, assim, o trancamento da Ação Penal n. 1503451-03.2022.8.26.0320.

Contra decisão de e-STJ fls. 61/64, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual reitera não haver indícios suficientes de que o recorrente tenha praticado os crimes que lhe foram imputados na denúncia.

Além disso, torna a destacar a necessidade de realização de exame de corpo de delito nas vítimas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade.

No caso, a tese da defesa é de que não há lastro probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal.

A denúncia foi formulada nos seguintes termos (e-STJ fls. 29/31):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do seu órgão de execução que subscreve, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de JEAN CARLOS DE SOUZA, qualificado às fls.7, pelos fatos abaixo descritos.

Consta do inquérito policial que, no dia 25 de outubro de 2022, por volta das 21h, na Rua João Ari Cason, próximo ao n° 197, Jardim Gustavo Picinini, nesta cidade e Comarca de Limeira, JEAN CARLOS DE SOUZA, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Iodésio Teles de Menezes Junior por meio de golpes de faca, sendo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Consta, ainda que, no dia 25 de outubro de 2022, por volta das 22h18min, na Rua João Ari Cason, próximo ao n 2 197, Jardim Gustavo Picinini, nesta cidade e Comarca de Limeira, JEAN CARLOS DE SOUZA, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Junior Cesar Gonçalves dos Santos, com emprego de fogo e por meio de golpes de faca (auto de apreensão fls. 12), sendo que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo apurado, foram registradas cenas em câmeras de monitoramento em que JEAN tentou subtrair a televisão do genitor, o que seria do conhecimento das vítimas Iodesio e Junior, ambos vizinhos do denunciado.

Na ocasião do primeiro fato, a vítima encontrava-se na calçada de sua casa quando o denunciado surgiu e tentou matar Iodésio com golpes de faca, somente não conseguindo o intento porque a vítima se defendeu com o uso de uma enxada para afastar o agressor, que deixou o local.

Em relação ao segundo fato, Junior chegava em sua residência após o período de trabalho quando JEAN, de inopino, jogou álcool contra o corpo da vítima e tentou atear fogo, somente não conseguindo o intento porque o isqueiro caiu no chão. Em sequência, o denunciado, que já estava armado de uma faca, tentou causar ferimentos em Junior com golpes da arma, ao passo que a vítima se esquivou e entrou em luta corporal com JEAN. Assim, Junior conseguiu deixar o local em seu veículo.

A equipe da Polícia Militar foi solicitada no local dos fatos, de modo que os agentes de segurança constataram que o denunciado estava em cima do telhado de casa e armado com a faca. A partir das diligências empreendidas, os Policiais Militares lograram prender JEAN em flagrante delito e apreenderam os instrumentos dos crimes.

Constata-se que o crime foi cometido por motivo fútil, ou seja, em virtude de as vítimas terem conhecimento de que o autor tentou subtrair a televisão de propriedade do pai.

Ainda, vê-se que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, na medida em que o denunciado premeditou toda a ação criminosa ao se munir de uma faca, e após com álcool e isqueiro, sendo que

as vítimas não esperavam o ataque e foram surpreendidas.

O crime contra a vítima Junior ainda foi cometido com o emprego de fogo, pois JEAN jogou álcool contra o corpo da vítima e tentou atear fogo.

Diante do exposto, DENUNCIO a V. Exa. JEAN CARLOS DE SOUZA como incurso no artigo 121, §2º 2, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Iodesio) e artigo 121, §2º 2, incisos II, III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Junior), na forma do art. 69 do Código Penal e requer-se que, após o recebimento e autuação desta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o rito estabelecido nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado para oferecer resposta e intimando-o para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as vítimas e as testemunhas abaixo arroladas e interrogado o denunciado, prosseguindo-se até a decisão de PRONÚNCIA, a fim de que seja submetido à julgamento pelo E. Conselho de Sentença.

A leitura do excerto acima transcrito revela que a denúncia, a princípio, narra fatos típicos imputados ao acusado, que teria, mediante a utilização de faca e o emprego de fogo, tentado matar as duas vítimas, em ocasiões distintas. Portanto, está-se diante de fatos aparentemente típicos, que não autorizam o prematuro trancamento da ação penal.

Além disso, a descrição dos fatos não evidencia que ele tenha agido em legítima defesa ou com o dolo de apenas lesionar as vítimas.

A Corte de origem, ao denegar o *habeas corpus* impetrado na origem, consignou (e-STJ fls. 23/24):

Primeiramente, não há que se falar em flagrante ilegalidade na ausência de exame de corpo de delito na espécie, isso porquanto os fatos não ensejaram vestígios, posto que, conforme declarações das vítimas (fls. 08 e 10, dos autos originários), o paciente não logrou em lesioná-las.

A esse respeito, bem lecionou a E. Procuradoria Geral de Justiça:

“Convenhamos que, não havia qualquer razão para submeter as vítimas a exame de corpo de delito, haja vista que, como ressaí das declarações de ambos os ofendidos, o paciente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguiu lesioná-las” (fls.57 destes autos).

Destarte, não se tratando de increpação por fatos que deixam vestígios (sejam facti permanentis, sejam facti transeuntis), totalmente despicienda na espécie a realização de exame de corpo de delito.

A respeito, a literalidade do Código de Processo Penal, a contrario sensu, mutatis mutandis:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Nesse contexto, incabível o trancamento da ação penal.

Assim, a não realização do exame de corpo de delito, ao contrário do que sugere a defesa, não implica a nulidade ao feito, uma vez que se está diante de

tentativa branca, pois as vítimas, embora agredidas, não sofreram nenhuma lesão que justificasse a realização do exame pericial.

A propósito, já decidiu esta Corte que "*não há falar em perícia nos casos de tentativa branca, uma vez que, não ocorrendo dano, não há corpo de delito a ser examinado*" (RHC n. 22.433/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 26/4/2010).

Assim, a toda evidência, considerando-se as versões apresentadas pelas vítimas, há lastro probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal.

Ademais, o exame da pretensão reclamaria incursão no material probatório, intento que não se compatibiliza com os estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.316 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0144029-0

Número de Origem:

15034510320228260320 20203868020248260000 22935792022

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADO : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN CARLOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024